



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13709.003692/2002-92
Recurso nº	135.313 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.453
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	PASCOAL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. ME
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE DO ADE DE EXCLUSÃO.

No caso concreto, a empresa somente foi cientificada do específico débito em aberto em nome de um sócio em 11/09/2002, via resposta a SRS tempestiva, e imediatamente, em 24/09/2002, liquidou-o integralmente.

O ADE de exclusão, de 02/10/2000, não informa, nem em anexo, a que débito se refere, o que caracteriza cerceamento ao direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 2 do Terceiro Conselho. Ato nulo não produz efeito, pelo que se mantém o enquadramento da empresa no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

A empresa identificada em epígrafe foi excluída do Sistema SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 297.388, de 02.10.2000 (fls.13), emitido pela DRF/Rio de Janeiro, com efeitos conforme art.15 da Lei 9.317/96. A causa informada foi haver pendências a empresa e/ou dos sócios junto à PGFN, sem especificá-los.

A interessada apresentou pedido de revisão do ato de exclusão via SRS (fls.25/26). A decisão administrativa foi pela improcedência da SRS. Foi, então, apresentada tempestivamente a manifestação de inconformidade perante a DRJ competente, anexando documentos (ver fls.03/12 e 14//19). Argumentou principalmente que o sócio Hélio Gonçalves de Pinho se encontrava antes em situação irregular, porém houve quitação em 27.09.2002 (fls.14), comprovada por certidão da PGFN (fls.15/16).

A DRJ/Rio de Janeiro, por sua 5ª Turma, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação (fls.30/33), alegando principalmente que o ADE, de fls.13, determinou a exclusão a partir de 02.10.2000. A relatora na DRJ providenciou a juntada de extrato de pesquisa no sistema da PGFN, às fls.29/43, que conforme se vê indica sete débitos inscritos em 1996, 1997 e 1999, e somente extintos em janeiro/2001 e em 24.10.2002. Havia, portanto, débito que apenas foi extinto em 2002. Verificado, pois, o fundamento previsto no inciso XV do art.9º da Lei 9.317/96 para manter a exclusão do SIMPLES.

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário às fls.51/52, no qual em resumo alega preliminarmente que a SRF possibilitou parcelamento de débitos via PAES; que desde a inclusão da empresa no SIMPLES a interessada se encontra em dia com suas obrigações fiscais e tributárias. A Lei 10.684/03 ampara a pretensão de permanência no SIMPLES, não só pela pontualidade da empresa, mas também porque o sócio Hélio Gonçalves de Pinho quitou o débito que havia e confirmou seu respeito à lei.

Pede a sua manutenção no SIMPLES.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

No caso concreto, a empresa somente foi cientificada do específico débito em aberto em nome de um sócio em 11.09.2002, via resposta a SRS tempestiva, e imediatamente, em 24.09.2002, liquidou-o integralmente.

O ADE de exclusão, de 02.10.2000, não informa, nem em anexo, a que débito se refere, o que caracteriza cerceamento ao direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 2 do Terceiro Conselho. O ADE de exclusão é nulo e ato nulo não produz efeito, pelo que se mantém o enquadramento da empresa no SIMPLES.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para manter o enquadramento da empresa no SIMPLES desde o início de sua opção.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator